



Jundiaí, 04 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.169**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de março de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 13.169 institui a contribuição voluntária às entidades sem fins lucrativos com atuação em defesa da causa animal, com a finalidade de prover recursos para o atendimento de animais abandonados. Expressamente, o artigo 3º do Projeto de Lei em comento estabelece que a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição facultativa será em favor do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e servirá para a execução de ações, programas e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal, na forma estabelecida pela lei que o criou.

A Lei Municipal nº 9.422, de 20 de maio de 2020, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 9.566, de 24 de fevereiro de 2021, que cria o Conselho Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e o Fundo respectivo dispõe *expressamente* a destinação dos recursos arrecadados do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal *não* se verificando a *hipótese para execução de ações, programas e projetos*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 2)

promovidos especificamente por entidades de atuação em defesa da causa animal, de acordo com o artigo 14, que a seguir, respeitosamente, colaciona-se:

Art.14. Os recursos do Fundo serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I- incentivo da posse, propriedade e guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e a garantia de abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento, expressão de seu comportamento natural, bem como sua saúde.

II-apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III- implantação e desenvolvimento de programa de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo, adoção cães e gatos e atividades específicas em programa educativo que trate do tema;

IV-fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção, defesa e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V-apoio a programas e projetos que visem defender, proteger, recuperar e oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI-promoção de ações e medidas e material educativos, para a guarda responsável de animais e promoção de sua conscientização;

VII-informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII-capacitação de agentes, funcionários e profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção e defesa da vida animal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 3)

Colabora ainda a disposição do artigo 13 da Lei Municipal nº 9.422, de 2020, que *não* vincula a destinação dos recursos arrecadados que integram o Fundo Municipal de Defesa de Bem-Estar Animal a execução *específica* de ações, programas e projetos promovidos por entidades em defesa da causa animal:

Art.13. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção a enfermidades de caráter específico a cada espécie ou as zoonoses, vinculado à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Por outra perspectiva, *conciliando-se o artigo 3º do Projeto de Lei em comento* que altera a destinação do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal como acima indicado, *com a disposição prevista no artigo 4º do mesmo Projeto de Lei em tela*, que concede autorização para firmar-se parcerias com a iniciativa privada para confecção de materiais de publicidade e para emissão de boletos de arrecadação invade a competência privativa do Chefe do Executivo, previsto no 46 da Lei Orgânica Municipal dado que a gestão do fundo compete a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, conforme dispõe o artigo 18, da Lei Municipal nº 9.422, de 2020:

Lei Orgânica Municipal:

Art.46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV-organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 4)

V-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Lei Municipal nº 9.422, de 2020:

Art. 18. A gestão do Fundo será exercida pela Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, na qual manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

Nesse sentido, há violação da disposição prevista no artigo 2º da Constituição Federal que assegura a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, considerando-se que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes, que pelo *princípio do paralelismo*, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia.

Por fim, em virtude da disposição prevista no artigo 59 da Constituição Federal regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei nº 13.169 não observa a disposição contida no artigo 11, incisos I, II e III, que objetivam a clareza e precisão do texto normativo, em especial, no que tange a ausência da menção expressa dos destinatários da norma, *considerando-se que os limites do decreto regulamentador tem por finalidade minudenciar o texto normativo sem ultrapassá-lo*. Portanto, as inconsistências estruturais na redação do texto normativo em apreço podem prejudicar sua correta inteligibilidade pelos destinatários da norma e por consequência afetando a sua eficácia legal.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.169**, certos de que, ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 032/2025 - PL nº 13.169 – fls. 5)

exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA